

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**31/CONT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Paula Benesc contra o programa  
Querida Júlia da SIC**

Lisboa  
11 de Outubro de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 31/CONT-TV/2011

**Assunto:** Participação de Paula Benesc contra o programa *Querida Júlia* da SIC

#### I. Exposição

1. No dia 15 de Julho de 2011, foi recebida na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma participação contra a SIC, assinada por Paula Benesc, a propósito do espaço de comentário de assuntos ligados à criminologia e à justiça, que integra o programa *Querida Júlia* e em que foi analisado um caso de homicídio por degolação.
2. A participante critica o facto de o homicídio da jovem de 20 anos de idade ter sido objecto de reportagem e de comentário poucos dias depois da sua ocorrência, salientando que a acontecer deveria de ser de um modo “cuidadoso”.
3. O que não terá sucedido na edição de 13 de Julho de *Querida Júlia*, uma vez que “a referida peça foi toda de evidente mau gosto. No entanto, o aspecto mais chocante foi o conteúdo dos comentários do comentador residente. O Dr. Hernâni Carvalho abordou de uma forma grave um assunto deveras sensível, passando uma mensagem inconcebível, machista e violenta.”
4. Argumenta também a participante que o comentador acusou “implicitamente a vítima de adultério”, bem como a família do homicida, “mas principalmente a família da vítima, de terem metido ‘veneno’” na relação. Por fim, alerta para o facto de o comentador ter classificado o sucedido de “violência familiar” e de “ter implicitamente referido o crime como crime de honra.”

## II. Descrição

5. O programa *Querida Júlia* preenche as manhãs da SIC, de segunda a sexta-feira, no período entre as 10h e as 13h. É Júlia Pinheiro quem dá o nome ao *talk show* e quem, acompanhada por Ana Marques em estúdio, “conduz [as] três horas de emissão diária, num formato com jogos divertidos, histórias de vida e actualidade, entre muitas outras surpresas.” (cf. sinopse do programa em: <http://sic.sapo.pt/online/sites%20sic/querida-julia/sobre-o-programa>, acessido a 29 de Agosto).
6. Entre os diferentes espaços e rubricas, o programa conta com o comentário regular de Hernâni Carvalho, sobre o qual incide a participação remetida à ERC, que se dedica à divulgação e análise dos apelidados “casos de polícia”.
7. Na edição de 13 de Julho de 2011, é analisado o caso de uma mulher de 20 anos que foi morta pelo ex-companheiro e pai dos seus dois filhos (um de três anos e o outro de três meses de idade), que terão presenciado o homicídio. O crime teve lugar em Lamego três dias antes de ser objecto de comentário no programa *Querida Júlia* e consistiu num homicídio por degolação, com uma faca de cozinha, no decurso de uma discussão.
8. O caso é introduzido pela apresentadora, que traça um breve retrato dos acontecimentos e faz seguir a emissão para o repórter do programa, em directo da casa da família da vítima.
9. O repórter aborda a mãe da jovem, que está vestida de negro, com um ar consternado e o rosto apoiado numa das mãos. Perante tal imagem, menciona que, “como seria de esperar, a mãe está inconsolável”, transmitindo-lhe os sentimentos em nome da equipa do programa e da SIC.
10. A sua primeira pergunta tem que ver com a forma como teve conhecimento do homicídio da filha e dos próprios contornos do crime, para depois a questionar sobre o facto de os netos terem assistido a tudo, procurando saber se era verdade que o mais velho tinha partilhado os pormenores do que havia presenciado, pedindo-lhe para os concretizar.

11. Cabisbaixa e com a voz embargada durante todo o directo, a mãe da vítima responde: “Ele [o neto] disse à minha irmã: ‘O pai botou uma faca ao pescoço da minha mãe e fez assim: zás. E arrastou-a pelas escadas abaixo, levou-a para a casa de banho e a minha mãe andava assim a brincar com os braços no ar, a dançar.’ Pois andava, ela estava a lutar com a morte. Como é que a mãe não havia de estar a dançar. Aquele ladrão não se lembrou que deixou ficar dois filhinhos. Que ela nunca abandonou os filhos, levava-os sempre para todo o lado.”
12. O repórter prossegue: “Dona Branca, eu não a vou incomodar muito mais. De qualquer das formas uma das informações que tivemos também é que a sua filha já era frequentemente vítima de violência doméstica.”
13. A situação é confirmada pela mãe, que relata algumas das agressões sofridas pela filha, inclusivamente durante a primeira gravidez. Afirma que a filha “chegou a fazer-lhe processos”, mas que o companheiro pedia desculpa e era perdoado.
14. O repórter fecha o primeiro directo com a pergunta: “Diz a população também que terá sido por ciúme e por infidelidade da sua filha em relação ao companheiro, que ele terá cometido este acto desesperado.” A mãe responde que a filha foi intimada pela Segurança Social para mudar de casa, por falta de condições, e que terá arranjado uma “casa longe pensando que estava bem, mais os filhos. Afinal acabou mal...”
15. O programa segue para estúdio com Júlia Pinheiro, o comentador Hernâni Carvalho e o convidado Paulo Sargento, psicólogo forense. A primeira pergunta que a apresentadora dirige ao comentador relaciona-se com a definição daquilo que se passou, se se trata de violência doméstica. O comentador responde que sim, mas que a traição também o é.
16. A apresentadora interrompe para dizer que a traição não justifica aquele acto, que, aliás, não justifica nada. Estas palavras são corroboradas pelo comentador, que acrescenta: “Nada justifica uma morte, primeira questão. Mas normalmente quando se diz violência doméstica o que se pensa é que o senhor bateu na senhora (...), mas não nos lembramos de outras coisas. A traição também é um acto de violência doméstica. Especialmente quando é conhecido, não é?”

17. O comentador afirma ainda que o depoimento da mãe da vítima apresenta algumas imprecisões, em especial no que respeita à situação de apresentação de queixa às forças de segurança, porquanto a violência doméstica é, desde há alguns anos, um crime público.
18. Acrescenta que alguns pormenores não estão bem contados, aludindo ao provérbio popular que diz que “à mãe nunca o filho cheirou mal”. E que a mãe da vítima não sabe o porquê do ex-companheiro da sua filha ter reacções violentas continuadas, mas que “na terra algumas pessoas imaginam”, prosseguindo: “continuo a dizer que a morte não justifica nada, ou que nada justifica uma morte. Mas há aqui outros comportamentos que não são conhecidos” e que ajudam a compreender o verdadeiro sentido dos acontecimentos.
19. Paulo Sargento reforça a informação de que a violência doméstica é um crime público, mas acrescenta que o problema “é que muitas mulheres dirigem-se à esquadra e, sobretudo, em meios mais pequenos da nossa ruralidade, nesse caso a GNR, muitas vezes dizem: ‘Ó senhora, mas vá lá para casa. Entenda-se lá com o seu homem.’ E isto tem acontecido, também é preciso que se diga!” Por outro lado, apesar de a lei ter mudado, o mesmo não aconteceu ao nível das mentalidades, mantendo-se, principalmente nas zonas rurais, uma moral e valores centenários.”
20. É feita nova ligação em directo, agora para a casa dos familiares do homicida, onde o repórter entrevista a sua irmã, a pessoa a quem ligou após o crime e a mãe.
21. À irmã coloca questões sobre aquilo que viu quando chegou ao local do crime e a justificação que encontra para o sucedido. Ela responde que terá sido por ciúmes, dado que a ex-companheira do seu irmão estava com outro homem.
22. “Mas essas suspeitas eram fundamentadas? Ela já tinha tido um caso com alguém?”, quis saber o repórter. “Já, com um primo nosso. Fugiu com ele o ano passado para o Porto e depois o meu irmão voltou a aceitá-la. E agora fez isto. O meu irmão não aguentou mais um desgosto.”
23. Pergunta ainda qual será a sua reacção perante o irmão: de recriminação por ter assassinado uma pessoa, ou de apoio, dado que está preso.
24. À mãe do homicida, o repórter pergunta sobre o facto de os netos terem assistido à degolação da mãe. A avó duvida que a criança mais velha tenha presenciado os

acontecimentos, levantando a suspeita que tenha sido influenciada pela família materna.

25. “Dona Natália, vocês eram umas famílias que até se davam bem. Vivem aqui perto uma da outra. Como é que vocês vão fazer agora quando se cruzarem na rua, quando tiverem de olhar para a cara uns dos outros?” A senhora responde que os familiares não tiveram culpa de nada e que não mandaram o filho cometer qualquer crime.
26. De volta ao estúdio, Júlia Pinheiro mostra-se sensibilizada com a tristeza daquela mãe e avó. Mais à frente, destaca também a idade da jovem assassinada, manifestando-se consternada com o facto de se tratar de uma “menina de 20 anos”, nada justificando o sucedido. Afirmação que é corroborada por Hernâni Carvalho.
27. O comentador insiste que há dados que se desconhecem que são essenciais para perceber o rumo dos acontecimentos, nomeadamente o contributo da família para o desfecho trágico a que se assistiu. Ou seja, defende que, agora que lamentam a morte da jovem, deverão reflectir: “Que veneno é que metemos, ou que achas é que metemos na fogueira e hoje o resultado é este. Ou que água é que nos esquecemos de meter na fogueira das relações para que o resultado fosse este.” Menciona ainda o tio da vítima, que lhe arranhou “uma casinha” para onde ambos foram viver, expressando a sua vontade em conhecer melhor mais esta peça do puzzle.
28. A apresentadora manifesta-se chocada com o tipo de crime perpetrado, o qual, segundo os especialistas, é demonstrativo da intencionalidade, da agressividade e da violência do homicida. O comentador esclarece que não é um tipo de crime normal no adultério, já que o crime passional apresenta outros contornos. A morte por degolação, explica, surge historicamente associada a determinados crimes de honra.
29. Na sequência são recordadas as relações alegadamente mantidas entre a vítima e um primo do ex-companheiro, e com o tio com quem estava a morar nas últimas duas semanas, sendo que Hernâni Carvalho chama de novo a atenção para as consequências que podem advir do “veneno” que as comunidades colocam nas relações.

30. No último directo é auscultado um vizinho da vítima, que testemunhou a discussão, na qual ninguém se intrometeu por receio das consequências. O seu depoimento é seguido de nova análise, salientando-se que em muitos meios as pessoas não interferem quando assistem a casos de violência doméstica, pois “entre marido e mulher não se mete a colher”.
31. Desta feita, Hernâni Carvalho declara: “É preciso dizer objectivamente isto às meninas de 20, de 50 ou 70 anos que são vítimas de violência doméstica. É preciso lembrar-lhes de uma coisa que elas não têm coragem de se lembrar. É que os agressores delas que dormem lá em casa, dormem! E quando dormem podem ter azar...”
32. Júlia Pinheiro esboça um ar de desaprovação. “Não, não Júlia. Vais-me deixar dizer as coisas até ao fim. Dormem! Parte destes agressores são tão heróis como aquele trovador do Astérix [personagem de banda desenhada], ok! Grande parte destes agressores só são agressores porque nunca foram enfrentados. Grande parte destes agressores nunca foram confrontados com isso. Grande parte destes agressores, a primeira vez que lhes batem à porta a dizer: ‘Olhe lá, você está a bater na sua mulher? Vou chamar a polícia.’ Muitas vezes, não estou a dizer que é em todos, mas muitas vezes é o suficiente.”
33. O comentário, que dura aproximadamente 35 minutos, termina com considerações sobre a violência doméstica em Portugal e as suas consequências nas crianças que testemunham as situações, tornando-se também elas vítimas.

### III. Argumentação da SIC

34. Informada dos termos da participação, a SIC apresentou oposição à mesma em resposta com registo de entrada na ERC datado de 11 de Agosto de 2011.
35. A SIC começa por defender que a participação é infundada, alicerçando esta posição num conjunto de argumentos.
36. Em primeiro lugar, defende que a peça jornalística emitida durante o programa *Querida Júlia* “pretendia recolher os depoimentos de familiares da vítima e do homicida, não tendo havido em momento algum uma exploração menos adequada

dos acontecimentos, nem dos sentimentos envolvidos”. Nesta perspectiva, a reportagem cingiu-se à recolha do testemunho e da opinião dos familiares sobre o desenrolar dos acontecimentos.

37. Quanto ao comentador, a SIC destaca a sua formação em psicologia criminal, sendo nessa qualidade que intervém no programa e, na edição em apreço, analisa os contornos do homicídio ocorrido em Lamego. “Hernâni Carvalho limita-se a analisar as possíveis razões que levaram ao desfecho trágico, tentando dar uma perspectiva global dos acontecimentos.”
38. São incluídos os esclarecimentos do próprio comentador, que argumenta que “[e]xplicar um comportamento não é justificar uma acção. Tentar percebê-la não é desculpabilizá-la e muito menos promovê-la ou defendê-la. Perceber o comportamento criminal ajuda a preveni-lo. Ajuda a criar defesas.”
39. Clarifica que baseia os seus comentários e análises na criminologia e na psicologia forense, o que lhe permite “apreender o comportamento do sujeito criminal” e “perceber o que dá origem a quê e como. (...) É perceber as dinâmicas, motivações e impulsos que dão origem a comportamentos desviados.” Ou seja, a “autópsia psicológica de um crime”.
40. O comentador refere também que, aquando da edição de *Querida Júlia*, “já eram conhecidas bastas informações publicadas em diversos OCS [órgãos de comunicação social] sobre o homicídio daquela senhora.” E que uma equipa de reportagem da SIC se tinha deslocado ao local para falar com familiares da vítima e do agressor.
41. Os comentários tecidos basearam-se, assim, em “factos e dados reproduzidos ou narrados por intervenientes” do caso, para a partir deles se tentar compreender as “prováveis motivações” do homicida. Por seu turno, declara que “[é] claro que uso a linguagem que uso adequada para o público daquela hora”, em que é exibido o programa.
42. Findo o depoimento de Hernâni Carvalho, a SIC reitera que a participação não tem qualquer fundamento não se podendo retirar da mesma qualquer conclusão que afecte o operador.

#### **IV. Normas aplicáveis**

43. As normas aplicáveis ao caso em apreço são as previstas no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 26.º, 27.º e 34.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro, em conjugação com o disposto no artigo 7.º, alínea f), artigo 8.º, alíneas d) e j), artigo 24, n.º 3, alínea a) e artigo 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro. Também se aplica o artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), d), e) e h) do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro e os Pontos 7 e 9 do Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993.

#### **V. Análise e fundamentação**

##### **a. O comentário de Hernâni Carvalho**

44. A presente análise remete para a possibilidade de a SIC, num espaço de comentário do programa *Querida Júlia*, ter violado princípios que regulam a actividade televisiva.
45. Uma primeira nota para assinalar o facto de a participação ter como objecto um espaço de opinião, no qual os intervenientes, seja o comentador regular ou os seus convidados, exprimem as suas posições e os seus pontos de vista acerca dos casos em análise.
46. De acordo com as suas atribuições, não compete à entidade reguladora dos *media* apurar quaisquer consequências cíveis e penais desencadeadas por contextos de opinião, situando-se a sua acção essencialmente do lado do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, consagradas no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 26.º da Lei da Televisão.
47. Tal como anteriormente assente pelo Conselho Regulador da ERC (cf., p. ex., a Deliberação 18/CONT-I/2008), diferentemente dos contextos de informação, em que a tónica recai na liberdade de imprensa e nos direitos e deveres associados à actividade jornalística, a análise de espaços de opinião deve situar-se na esfera da

liberdade de expressão do pensamento. Contudo, os respectivos autores não são, incondicionalmente, desresponsabilizados daquilo que defendem.

- 48.** De facto, o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão determina que a programação dos serviços televisivos deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias individuais. Neste sentido, o n.º 2 do mesmo preceito legal proíbe os serviços televisivos de, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência.
- 49.** Esta norma assegura que os serviços televisivos dêem cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, que estabelece que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.
- 50.** Como também salientado pelo Conselho Regulador (e.g., Deliberação 19/CONT-TV/2010), “a liberdade de expressão e a liberdade de opinião não são absolutas, cedem quando em conflito com outros valores de superior interesse, como a dignidade da pessoa humana. Os órgãos de comunicação social que, a coberto de uma alegada liberdade de expressão, permitam a difusão de conteúdos que incitem, p. ex., ao ódio racial ou sejam, por qualquer outra razão, ofensivos da dignidade da pessoa humana, merecem um forte juízo de reprovação”.
- 51.** Assim, sempre que uma determinada conduta – seja a manifestação de uma opinião, seja a adopção de actos ou de comportamentos – vise unicamente exprimir ofensa, humilhação, discriminar ou estigmatizar pessoas ou certos grupos de indivíduos, deve entender-se que a sua admissibilidade está comprometida, não sendo reconduzível ao exercício da liberdade de expressão.
- 52.** No caso em análise, são contestados os comentários de Hernâni Carvalho, por alegada discriminação de género e pelo assacar de responsabilidades à família do homicida mas, principalmente, da vítima, sendo também feito reparo à definição do acto de traição como “violência doméstica” e do homicídio como “crime de honra”.

53. Os intervenientes no espaço de comentário de *Querida Júlia* baseiam as suas considerações nos saberes alegadamente especializados que detêm – Hernâni Carvalho e Paulo Sargento dos Santos –, na informação veiculada na comunicação social e naquela que é trazida ao seu conhecimento pelos familiares da vítima e do agressor em entrevista ao repórter do programa.
54. Conforme o Conselho Regulador também afirma na Deliberação /5 CONT-TV/2010, “a ERC não supervisiona a actuação de comentadores, mas antes de órgãos de comunicação social (cfr. artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro). A opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação Social. Entende o Conselho Regulador que, numa perspectiva regulatória, o órgão de comunicação social é, naturalmente, responsável pelas intervenções de opinião quando as mesmas se revistam de manifesta gravidade, como acontecerá nos casos de incitamento ao ódio ou à prática de um crime.”
55. No caso em apreço, o Conselho Regulador entende que as palavras do comentador não são consentâneas com o que se pode esperar de um comentador regular em matérias tão sensíveis, apesar de contrabalançadas pelas intervenções da apresentadora da SIC e de Paulo Sargento dos Santos, convidado da edição.

#### **b. A reportagem sobre o homicídio**

56. Para além do comentário, o caso foi objecto de reportagem, com a recolha, em directo, dos depoimentos da mãe da jovem assassinada e da mãe e da irmã do autor do homicídio, três dias após o crime.
57. Sobre esta questão importa registar que o facto de *Querida Júlia* ser um programa de entretenimento sob a alçada da direcção de programas, não dispensa a SIC do cumprimento de normas relativas à actividade jornalística quando está em causa a transmissão de conteúdos e formatos jornalísticos (ver a este propósito as deliberações 22/CONT-TV/2008 e 43/CONT-TV/2010, relativas ao programa da TVI, *Você na TV!*).

- 58.** Os trabalhos jornalísticos difundidos durante o programa deverão, portanto, obedecer a um conjunto de princípios legais e éticos, onde se inclui o respeito pela vulnerabilidade psicológica e emocional dos envolvidos, atestado pela renúncia à captação de declarações ou de imagens que atinjam a sua dignidade.
- 59.** Com efeito, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista dispõe que constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente, informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.
- 60.** A alínea d) do n.º 2 do referido artigo 14.º determina ainda que é dever dos jornalistas abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física, e a alínea h) impõe aos jornalistas a preservação, salvo razões de incontestável interesse público, da reserva da intimidade, bem como o respeito pela privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.
- 61.** Por sua vez, o Ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista dispõe que o jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor. O Ponto 9 do mesmo código determina que o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas.
- 62.** Ora, entrevistar a mãe da vítima em momento de profunda dor (pois tratou-se de um crime muito violento), e em que ainda é notório o seu constrangimento, não é atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade da pessoa envolvida. O consentimento dado pelas pessoas entrevistadas nestas circunstâncias não exime o jornalista de avaliar e decidir que aquele pode não ser o momento adequado para as entrevistar.

63. Efectivamente, tal como o Conselho Regulador da ERC declarou na Deliberação 15/CONT-I/2009 “a validade de uma semelhante renúncia à protecção de um direito fundamental encontra-se sujeita a limites. Desde logo, a renúncia terá de resultar de uma declaração de vontade, livre e esclarecida. Ademais, a renúncia deverá incidir sobre uma dimensão do direito fundamental que se encontre na disponibilidade do seu titular. Com efeito, nem toda a hetero-lesão de um direito fundamental encontra no consentimento da vítima uma causa de exclusão da respectiva ilicitude. No plano civilístico, dispõe o artigo 81.º, n.º 1, do Código Civil, que ‘toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública’ e nos termos do artigo 38.º, n.º 1, do Código Penal, ‘além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes”.
64. Mais grave ainda, do ponto de vista dos deveres jornalísticos, foi ter questionado a mãe da vítima sobre aspectos íntimos da vida da sua filha poucos dias após esta ter sido vítima de assassinato.
65. Efectivamente, a liberdade de informar não pode suplantar os direitos fundamentais daqueles que são referidos nas notícias. A restrição destes últimos só pode acontecer em situações de conflito onde o interesse público seja predominante, impondo assim essa restrição (cf. Deliberação 7/CONT-I/2008). No caso em apreço, a transmissão dos depoimentos dos familiares dos envolvidos no crime, nas circunstâncias em que foi realizada, não é, entre todas as alternativas adequadas ao tratamento informativo do acontecimento, aquela que menos afecta o direito à reserva da intimidade da vida privada da vítima e dos familiares.

## VI. Deliberação

Analisada a participação de Paula Benesc contra a SIC, tendo como objecto o espaço de comentário dinamizado por Hernâni Carvalho no programa *Querida Júlia* (edição de 13 de Julho de 2011, relativa ao homicídio de uma jovem de Lamego);

*Atendendo* a que algumas das opiniões ali produzidas podem bulir com a ética de antena a que o operador televisivo está vinculado, nos termos do artigo 34º da Lei da Televisão, independentemente de o espaço de opinião em causa dever ser interpretado essencialmente ao abrigo do exercício da liberdade de expressão, cujos eventuais abusos são sindicáveis pela via judicial e não regulatória;

*Considerando* que as reportagens apresentadas durante o programa, nas quais se recolhe o depoimento da mãe da vítima, não respeitam o dever jornalístico da não recolha de declarações ou imagens capazes de ferir a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica e emocional;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea f), 8.º, alínea d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Instar a SIC a tratar com a necessária cautela, ao nível do comentário, as matérias relacionadas com a prática de crimes violentos, abstando-se, além disso, de transmitir conteúdos que, por qualquer forma, desrespeitem a dignidade das pessoas, nomeadamente através da exploração da sua vulnerabilidade emocional, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas d) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Nos termos do disposto no artigo 11.º do Anexo I do Regime Jurídico das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, é da responsabilidade da entidade proprietária do serviço de programas SIC o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,5 Unidades de Conta, conforme o previsto na verba 29 do Anexo V do referido diploma legal.

Lisboa, 11 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira